MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10980.722435/2013-07**
ACÓRDÃO	1202-002.170 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade do despacho decisório devidamente motivado e emitido com observância da legislação tributária.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS VALORES RETIDOS NA FONTE.

Comprovadas, em parte, as retenções na fonte que compuseram o Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ, cumpre reconhecer a parcela correspondente do crédito pleiteado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 12-066.022 - 15ª Turma da DRJ/RJ1 Sessão de 04 de junho de 2014, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

> O presente processo versa sobre os seguintes PER/Dcomp 41528.48634.221010.1.7.03-6013 (fl. 133 a 143), 32357.93588.200709.1.3.03-6944 (fl. 1252/129) e 36347.14159.190609.1.3.03-6809 (fl. 129/132).
>
> Segundo o que consta na primeira Dcomp, o crédito, no valor de R$ 84.780.341,86 (fl.134), refere-se ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2008.
>
> A Dcomp com a descrição do crédito foi a de nº 41528.48634.221010.1.7.03-6013.
>
> No Despacho Decisório (fls. 230 a 234), consta a homologação parcial dos PER/DCOMP, sob alegação de que o saldo negativo de CSLL montava apenas R$ 84.623.102,99, sendo insuficiente para compensar integralmente todos os débitos informados pela interessada, conforme especificado a seguir:

DOCUMENTO VALIDADO

(valores em R$)

Período de apuração	Lei 9.430/96	Lei 10.833/03
janeiro	5.231,30	22.298,18
fevereiro	4.105,89	-
março	14.193,99	-
abril	-	-
maio	17.495,94	-
junho	7.050,97	-
julho	-	-
agosto	14.452,19	-
setembro	-	-
outubro	11.175,81	-
novembro	-	-
dezembro	-	-
soma	73.706,09	22.298,18

• Conforme DIPJ/2009 (fl. 02 a 118), mais especificamente à fl. 16 a 24, constata-se que o interessado não apurou CSLL a pagar de R$ 85.167.138,43, informa que sofreu retenção de CSLL retida por Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996) no valor de R$ 13.341,07, CSLL Mensal paga por Estimativa no valor de R$ 169.597.653,44 e, consequentemente, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R$ 84.780.341,86.

• Relativamente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro, o interessado se beneficiou de CSLL Retida por Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996) e CSLL retida por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003) conforme quadro a seguir:

• O interessado se beneficiou de CSLL retida na Fonte por Órgãos Públicos Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996) e por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003) no montante de R$ 96.004,27. Assim, o total da dedução de CSLL retida na Fonte utilizado foi de R$ 445.831,12.

• Foi implementada pesquisa junto ao SIEF-DIRF (fl.164 a 223): O valor da CSLL retida na fonte tendo o interessado como beneficiário foi de R$ 288.592,25.

• Os pagamentos de estimativas mensais de CSLL realizadas em 2008 foram:

DOCUMENTO VALIDADO

Mês	Valores em R$
Janeiro	8.586.620,12
Fevereiro	4.001.075,87
Março	12.936.267,32
Abril	-
maio	24.074.850,72
junho	906.491,85
julho	32.321.696,02
agosto	924.604,49
setembro	-
outubro	85.750.042,78
novembro	-
dezembro	-
SOMA	**169.501.649,17**

• A soma das quitações de estimativas mensais de CSLL mediante pagamentos DARF e referentes aos períodos de apuração informados no quadro anterior foi de R$ 169.501.649,17.

• O interessado utilizou ainda R$ 96.004,27 de CSLL retida na fonte para deduzir valores de estimativa mensal conforme ficha 16 da DIPJ/2009.

• A soma dos valores R$ 169.501.649,17 e R$ 96.004,27 equivale ao valor informado pelo interessado na ficha 17– linha 74 (R$ 169.597.653,44).

• A soma dos valores relativos ao aproveitamento da CSLL retida na fonte para deduzir valores devidos por estimativa mensal e no ajuste anual equivale à soma de R$ 96.004,27 + R$ 13.341,07 + R$ 336.485,78 = R$ 445.831,12.

• Desse montante apenas R$ 288.592,25 foi confirmado. A diferença apontada é de R$ 445.831,12 – R$ 288.592,25 = R$ 157.238,87.

• Tendo em vista que os demais valores informados na DIPJ/2009 – AC foram confirmados, tem-se que o saldo negativo da contribuição relativamente ao ano-calendário de 2008 a ser reconhecido deverá ser diminuído da diferença apontada no articulado anterior no valor de R$ 157.238,87 (valores de CSLL retidas na fonte não confirmada nos sistemas informatizados da RFB).

• Com base nas considerações anteriores e na IN-SRF nº 1.300/2012, verifica-se a existência de crédito do interessado referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 no valor de R$ 84.623.102,99.

DOCUMENTO VALIDADO

A interessada se insurgiu contra o Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 21/05/2013, através de manifestação de inconformidade (fl. 266 a 277) protocolizada em 20/06/2013, apresentando os argumentos que se seguem:

• **SUPERFICIALIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - VERDADE MATERIAL.**

• O Despacho Decisório é nulo, em razão da superficialidade da busca das informações, o que fere o princípio da verdade material. Um dos motivos do não reconhecimento de parte do crédito foi à suposição de que este não sofreu todas as retenções de imposto na fonte. Contudo, não ficou em qualquer momento processual de que a Fiscalização teria procedido a qualquer diligência para apurar se existiram as retenções na fonte.

• A Fiscalização deve guardar estrita obediência aos princípios da Administração Pública como motivação e legalidade. Sendo assim, jamais poderia desconsiderar direitos creditórios detidos pelo Requerente sem o levantamento e o exame completo de toda a sua documentação contábil e fiscal, se baseando nos sistemas eletrônicos da RFB.

• A falta da busca da verdade fere a motivação (não se consegue identificar a causa do ato administrativo) e a legalidade (não há como se aplicar à lei se os fatos são incertos), ocasionando a invalidade do ato administrativo que desconheceu parte do direito creditório do Requerente, devendo essa C. Turma, por esse aspecto, desconstituí-lo.

• Para resguardar os particulares de atos arbitrários do Poder Público, toda irregularidade eventualmente verificada esteja atrelada ao princípio da verdade material.

• As Autoridades não possuem certeza sobre os fatos que estão afirmando e de forma absolutamente displicente, como base em meros indícios extraídos de cruzamento de informações, não reconheceram o saldo negativo de IRPJ.

• O Fisco Federal deveria ter comprovado, a incorreção dos procedimentos a apuração do saldo negativo.

• A requerente não foi intimada a comprovar a existência e validade das retenções de imposto de renda, preferindo basear-se no SIEF-DIRF.

• Não foi dada oportunidade à Requerente para que prestasse esclarecimentos.

• Requer-se que as intimações sejam feitas nas pessoas dos procuradores da Manifestante.

• A Fiscalização, antes de indeferir o crédito, aprofundar as buscas pelo tributo antecipado, aceitando a prova dos recolhimentos mediante qualquer meio de prova em direito admitido.

• Requer a nulidade do Despacho Decisório.

• **DO MÉRITO.**

• **DA COMPROVAÇÃO DA CSRF.**

DOCUMENTO VALIDADO

• RETENÇÕES DO INSS

• Houve retenções efetuadas pelo INSS, no valor de R$ 39.623,64. As Autoridades não reconheceram por não terem encontrado seu registro no SIEF (fl.164).

• No anexo "Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte de Imposto e Contribuições Federais" (doc.3), em 2008, fica comprovado que a requerente sofreu retenções de tributos por órgãos públicos no valor de R$ 603.414,54.

• Desse total, R$ 85.590,63 referem-se a retenções efetuadas pela RFB e INSS (doc. 4).

Os dois valores foram declarados na DIPJ (fl. 151), mas apenas a parcela retida pela RFB foi reconhecida (R$ 47.423,52).

• Os comprovantes de retenção e memória de cálculo não deixam dúvida sobre o crédito de R$ 39.623,64.

• RETENÇÕES REALIZADAS PELA PENTÁGONO.

• Não foi reconhecida a retenção de R$ 27.002,70 efetuada pela Pentágono (CNPJ n° 17.343.682/0001-38) por não ter registro no SIEF-DIRF (fl.173).

• Ocorreu equívoco do Requerente, pois este declarou a retenção em sua DIPJ como sendo referente ao Fundo de Investimento Credistore (fl. 154). Isto se deu pelo fato de os rendimentos auferidos que foram objeto de retenção serem resultado de investimento da Pentágono no aludido fundo.

• Assim, conforme se verifica dos anexos comprovante de retenção (Doc. 05) e memória de cálculo (Doc. 06), a Requerente efetivamente sofreu a retenção de CSLL pleiteada, que, inclusive, foi em valor ligeiramente superior ao quanto anteriormente declarado em DIPJ: R$ 27.604,12.

• RETENÇÕES REALIZADAS PELO HSBC - FUNDO DE PENSÃO

• Cumpre demonstrar a existência da retenção efetuada pelo HSBC Fundo de Pensão (CNPJ n° 30.459.788/0001-60), no valor de R$ 83.134,49. O crédito decorrente de tal retenção foi parcialmente reconhecido pelas Autoridades Fiscais, pois, em pesquisa realizada no SIEF DIRF (fl. 178), foi encontrado pagamento de R$ 2.267.984,40, sujeito à retenção de CSLL à alíquota de 1%, resultando no valor reconhecido de R$ 22.679,40, como também atesta o comprovante de retenção anexo (Doc. 07).

• No entanto, conforme se verifica do comprovante de retenção anexo (Doc. 08), bem como sua memória de cálculo (Doc. 09), não há dúvida que o restante do crédito, no montante de R$ 60.455,09, foi efetivamente retido, muito embora o Requerente, por um equívoco, tenha pleiteado o crédito de R$ 82.415,88 (fl. 155), o que não prejudica o reconhecimento de seu direito creditório.

• O Requerente elaborou o quadro abaixo, para facilitar a análise:

DOCUMENTO VALIDADO

Fonte pagadora	Retenções Declaradas	Retenções Reconhecidas	Crédito não reconhecido, mas comprovado
INSS	39.623.64	-	39.623.64
Pentágono	27.002.70	-	27.604.12
HSBC Fundo de Pensão	82.415.88	22.679.97	60.455.09
Total	149.042.22	22.679.97	127.682.85

• Assim, tendo sido comprovado o valor de R$ 127.682,85, pede e espera o Requerente que, ao menos, esse valor seja reconhecido.

• Requer a homologação das compensações.

A 15ª Turma da DRJ/RJ1 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade do despacho decisório devidamente motivado e emitido com observância da legislação tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS VA LORES RETIDOS NA FONTE.

Comprovadas, em parte, as retenções na fonte que compuseram o Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ, cumpre reconhecer a parcela cor respondente do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

DOCUMENTO VALIDADO

(...) **IV – DO PEDIDO**

43. Diante de todo o exposto, o Recorrente, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja parcialmente reformada a decisão da DRJ, de modo a reconhecer as retenções de CSLL sofridas pelo Recorrente, homologando-se integralmente as compensações efetuadas, como medida de Direito e Justiça

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGAÇÃO DA SUPERFICIALIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A recorrente suscitou preliminar de nulidade por alegação da superficialidade da instrução probatória e ferimento ao princípio da verdade material nos seguintes termos:

II - DA SUPERFICIALIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

9.Antes de adentrar o mérito, cumpre asseverar que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório do Recorrente, o que, indubitavelmente, fere o princípio da verdade material.

10.Como fora mencionado, o motivo para que a SRFB e a DRJ concluíssem pelo não reconhecimento de parte do crédito do Recorrente foi a suposição de que

DOCUMENTO VALIDADO

este não sofreu todas as retenções de CSLL na fonte declaradas. Assim, o saldo negativo passível de compensação seria inferior ao valor compensado.

11.Contudo, não ficou evidenciado quer no Despacho Decisório quer na decisão ora combatida que a D. Fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar se, de fato, as retenções na fonte não teriam ocorrido. Não houve sequer uma intimação solicitando ao Recorrente informações adicionais às encontradas no SIEF - fundamentais para a comprovação do direito creditório. Com efeito, os dados contidos no SIEF-DIRF foram o único fundamento para que a Autoridade Fiscal não homologasse a totalidade do crédito.

12.A D. DRJ, por sua vez, corroborou tal procedimento afirmando que "O Despacho Decisório foi bastante detalhado, procurando observar *todos os aspectos que envolvem o crédito da interessada, seguindo o princípio da verdade material"* (fl. 65).

13.Como é bem sabido, a D. Fiscalização deve guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destacam o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia a D.

Fiscalização desconsiderar direitos creditórios detidos pelo Recorrente sem o levantamento e o exame completo de toda a sua documentação contábil e fiscal, bem como o juízo próprio acerca de tais documentos, baseando-se apenas no que consta nos sistemas eletrônicos da RFB.

(...)15. A leitura desse arresto não deixa dúvida de que a D. Fiscalização tem o dever de investigar a verdade, não podendo se fiar somente nos
sistemas eletrônicos de informações.

16. Isto porque, a falta da busca da verdade material fere a motivação (não se consegue identificar a causa do ato administrativo) e a legalidade (não há como se aplicar a lei se os fatos são incertos), ocasionando a invalidade do ato administrativo que desconheceu parte do direito creditório do Recorrente, devendo essa C. Turma, por esse aspecto, desconstituí-lo.

(...)

17. Contudo, no presente caso, com base em meros indícios extraídos de cruzamento de informações efetuado por sistemas eletrônicos, a D. Fiscalização, e posteriormente a D. DRJ, não reconheceram o saldo negativo de CSLL apurado pelo Recorrente.

(...) 22. Assim, por não ter a D. DRJ buscado a verdade material, nem tampouco apresentado motivação para tanto, tem-se que a r. decisão recorrida não poder subsistir, devendo esta ser parcialmente reformada por esta C. Turma de Julgamento, validando integralmente o crédito pleiteado do Recorrente.

DOCUMENTO VALIDADO

Após analisar os argumentos acima delineados entendo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada, isso porque não houve no curso do presente processo administrativo a superficialidade reclamada pelo contribuinte, uma vez que a análise do direito creditório foi criteriosamente feita com base na documentação fiscal apresentada pelo recorrente em que, na visão da autoridade fiscal, não se confirmaram as retenções de CSLL na fonte declaradas, portanto se concluiu que o saldo negativo passível de compensação seria inferior ao valor compensado.

Importante destacar ainda, que o direito creditório deve ser líquido nos termos do artigo 170 do CTN, e a prerrogativa de comprovar o crédito vindicado é do contribuinte e não da fiscalização, razão pela qual, também não merece guarida a alegação do recorrente de que a D. Fiscalização eventualmente não teria procedido todas as diligências para apurar se, de fato, as retenções na fonte não teriam ocorrido, afinal é o recorrente que tem que comprovar que as retenções ocorreram e que foram oferecidas à tributação para poder compor o saldo negativo.

Por fim, restou garantido ao contribuinte o pleno contraditório e ampla defesa e o ato administrativo foi realizado por autoridade competente, portanto não restando qualquer hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do DL 70235/72, razão pela qual a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, o ponto controvertido que remanesce da presente demanda trata da análise de saldo negativo de CSLL, no valor de R$ 84.780.341,86, referente ao ano calendário de 2008. A DRF em despacho decisório homologou o montante de R$ 84.623.102,99 e a DRJ acresceu a este montante o valor de no valor de R$ 27.604,12 (retenção de CSLL efetuada pela Pentágono), totalizando um crédito reconhecido de R$ 84.650.707,10, portanto o valor em litígio é de R$ 129.634,75 (R$ 84.780.341,86 - R$ 84.650.707,10).

Apenas para delimitar os valores glosados, faz-se necessário identificar as fontes pagadoras, razão pela qual, transcrevo trechos do Recursos Voluntários com os respectivos argumentos de defesa, os quais serão devidamente enfrentados:

> 23. Assim, passa-se a demonstrar, por meio de informes de rendimentos e memórias de cálculo, que o Recorrente faz jus, no mínimo, ao valor de CSLL/Fonte proveniente das retenções efetuadas pelo INSS (montante de **R$ 38.167,11)** e pelo HSBC Fundo de Pensão (montante de **R$ 60.455,09).**

Sendo assim, no que diz respeito ao objeto em litígio, do total remanescente de **R$ 129.634,75**, as retenções efetivamente reclamadas pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário perfizeram o montante de **R$ 98.622,20**, sendo o valor de CSLL/Fonte proveniente das retenções efetuadas pelo **INSS** no montante de **R$ 38.167,11,** e pelo **HSBC Fundo de Pensão** no

DOCUMENTO VALIDADO

montante de **R$ 60.455,09.** Logo o valor residual não reclamado de **R$ 31.012,55** resta por definitivamente glosado, uma vez que não foi objeto de impugnação específica na fase recursal.

Nessa esteira, passa-se a análise dos argumentos trazidos no Recurso Voluntário quanto liquidez e certeza referente aos valores de CSLL/Fonte proveniente das retenções efetuadas pelo **INSS** no montante de **R$ 38.167,11** e pelo **HSBC Fundo de Pensão** no montante de **R$ 60.455,09.**

RETENÇÕES EFETUADAS PELO INSS

No que diz as retenções efetuadas pelo INSS no Montante de R$ 38.167,11 o contribuinte envidou esforço argumentativo para comprovar a sua legitimidade na composição do saldo negativo com base no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de Impostos e Contribuições Federais" anexo à Manifestação de Inconformidade (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), em que recebeu da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no ano-calendário de 2008, R$ 8.559.063,11, o que ensejou a retenção, sob o código de receita 6188, do valor total de R$ 603.414,54:

MINISTERIO DA FAZENDA EMITIDO EM : 04Jun13
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL PAGINA : 1
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENCAO NA FONTE
DE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS
(LEI NUMERO 9.430/96, ART.64; IN SRF 480/2004)
ANO-CALENDARIO DE 2008

BENEFICIARIO : 01701201/0001-89 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ENDERECO : OLIVEIRA BELLO 34 4 ANDAR CENTRO
CIDADE : CURITIBA UF : PR CEP : 80020030
TELEFONE : 3321-8428

FONTE PAGADORA : 00394460/0058-87 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-
ENDERECO : SAS QUADRA 06-BLOCO J-LOTES 6/3 ED.CAMILO COLA 5º ANDAR
CIDADE : BRASILIA UF : DF
TELEFONE : (061) 3412-9619/9620/9612/9610/9616

MES	CODIGO DE RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R$)	VALOR RETIDO (R$)
01	6188		377.486,58	26.612,79
02	6188		410.588,73	28.946,49
03	6188		1419.397,83	100.067,70
04	6188		942.768,13	66.465,63
05	6188		806.819,66	56.880,79
06	6188		705.097,26	49.709,33
07	6188		708.871,09	49.975,40
08	6188		736.347,52	51.912,49
09	6188		668.640,18	47.139,14
10	6188		448.939,66	31.650,23
11	6188		991.797,04	69.921,75
12	6188		342.309,43	24.132,80
		TOTAL GERAL...		603.414,54

Assim, o recorrente aplicou o teor do artigo 31 da Lei n° 10.833/2003, em que os tomadores de serviços devem reter 1% do valor dos serviços tomados a título de antecipação da CSLL devida ao final do calendário pelo prestador, **R$ 85.590,63** foram retidos a título de CSLL/Fonte (R$ 8.559.063,11 x 1%), conforme memória de cálculo reproduzido (Doe. 04 da Manifestação de Inconformidade):

DOCUMENTO VALIDADO

2.008	RFB	IRF 2,40%	CS - 1,00%	PIS - 0,65%	COFINS - 3,00%	TOTAL - 7,05%	SOMATÓRIA
	BC	0,0240	0,0100	0,0065	0,0300	0,0705	PIS + COFINS + CSL
JAN	377.486,58	9.059,68	3.774,87	2.453,66	11.324,60	26.612,80	17.553,13
FEV	410.588,73	9.854,13	4.105,89	2.668,83	12.317,66	28.946,51	19.092,38
MAR	1.419.397,83	34.065,55	14.193,98	9.226,09	42.581,93	100.067,55	66.002,00
ABR	942.768,13	22.626,44	9.427,68	6.127,99	28.283,04	66.465,16	43.838,72
MAI	806.819,66	19.363,67	8.068,20	5.244,33	24.204,59	56.880,79	37.517,11
JUN	705.097,28	16.922,33	7.050,97	4.583,13	21.152,92	49.709,36	32.787,02
JUL	708.871,09	17.012,91	7.088,71	4.607,66	21.266,13	49.975,41	32.962,51
AGO	736.347,52	17.672,34	7.363,48	4.786,26	22.090,43	51.912,50	34.240,16
SET	668.640,18	16.047,36	6.686,40	4.346,16	20.059,21	47.139,13	31.091,77
OUT	448.939,66	10.774,55	4.489,40	2.918,11	13.468,19	31.650,25	20.875,69
NOV	991.797,04	23.803,13	9.917,97	6.446,68	29.753,91	69.921,69	46.118,56
DEZ	342.309,43	8.215,43	3.423,09	2.225,01	10.269,28	24.132,81	15.917,38
	8.559.063,11	205.417,51	85.590,63	55.633,91	256.771,89	603.413,95	397.996,43

O Acórdão recorrido manteve a glosa basicamente por entender que apenas o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de Impostos e Contribuições Federais" não seria suficiente para atestar o direito creditório, nos seguintes termos:

> Com relação ao INSS, a interessada informa que houve retenções de R$ 39.623,64. Ocorre que não consta do feito qualquer documento que comprove tais alegações. O documento citado pelo contribuinte (fl. 301) se refere a retenções efetuadas no código 6188 feitas pela RFB - CNPJ 00.394.460/0058-87. Apesar de a RFB e o INSS serem "órgãos públicos federais", eles são independentes. Cada um deles faz a sua retenção de tributos quando ocorre a prestação de serviços, portanto, o comprovante de retenção de um órgão não serve de comprovação para outro órgão. Como o próprio contribuinte reconhece que as retenções efetuadas pela RFB já foram reconhecidas, tal documento não pode ser considerado neste voto.

O recorrente rechaça os fundamentos explicando que, desde 2007, com a edição da Lei n° 11.457/07 ("Lei da Super-Receita"), a função arrecadatória do INSS foi transferida à RFB, inclusive as obrigações correlatas a essa atividade, razão pela qual ao se analisar o comprovante de retenção e a DIPJ do Recorrente (fl. 151 dos autos), verificar-se-ia que o total de CSLL/Fonte retido pela RFB foi de R$ 85.590,63.

No entanto, apenas o montante de R$ 47.423,52 foi utilizado para compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, restando o crédito de R$ 38.167,11, portanto o direito creditório no valor de R$ 38.167,11, que compõe o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 estaria comprovado.

Afirma ainda a recorrente, que poder-se-ia dizer que esse valor de **R$ 85.590,63** se referiria tanto às retenções efetuadas pelos serviços prestados ao INSS como pelos serviços prestados pela RFB, ambas declaradas na DIPJ do Recorrente:

DOCUMENTO VALIDADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DIPJ 2009
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

0001. CNPJ Fonte Pagadora: 00.394.460/0056-67
Nome Empresarial: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Órgão Público: Sim
Código Receita: 6188 - Serviços prestados por bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento, investimento, de crédito imobiliário e câmbio

Rendimento Bruto/Receita	4.742.351,25
Imposto de Renda Retido na Fonte	113.816,43
CSLL Retido na Fonte	47.423,52
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

0002. CNPJ Fonte Pagadora: 29.979.036/0001-40
Nome Empresarial: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Órgão Público: Sim
Código Receita: 6188 - Serviços prestados por bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento, investimento, de crédito imobiliário e câmbio

Rendimento Bruto/Receita	3.982.367,50
Imposto de Renda Retido na Fonte	95.096,70
CSLL Retido na Fonte	39.623,64
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

No entanto, entendo que a glosa deve ser mantida, isso porque o contribuinte deveria demonstrar os lançamentos contábeis promovidos por ocasião da prestação dos serviços ao INSS e de seu recebimento, apresentando os registros correspondentes no Livro Razão e esclarecendo a natureza das contas contábeis envolvidas, correlacionando individualmente as operações com os registros contábeis, e não apenas trazer o comprovante que ensejou a retenção, sob o código de receita 6188 feitas pela RFB, e, não pelo INSS, ainda que tenha ocorrido a transferência de atribuições do INSS à SRFB.

Assim, sem a demonstração comprobatória suficiente do crédito vindicado, desacompanhada da demonstração integral do lançamento contábil e da documentação de suporte, não restaram atendidos os critérios de liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do crédito nos termos do artigo 170 do CTN, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

Das Retenções Efetuadas pelo HSBC Fundo de Pensão

Em relação as retenções efetuadas pelo HSBC Fundo de Pensão, o Recurso Voluntário, assim se pronunciou:

> 36. Por fim, cumpre demonstrar a existência da retenção efetuada pelo HSBC Fundo de Pensão (CNPJ n° 30.459.788/0001-60), no valor de **R$83.134,49. O crédito decorrente de tal retenção foi parcialmente reconhecido pela Autoridade Fiscal, pois, em pesquisa realizada no SIEF-DIRF (fl. 178), foi encontrado pagamento de R$ 2.267.984,40, sujeito à retenção de CSLL à alíquota de 1%, resultando no valor reconhecido de R$ 22.679,40.**
>
> **37.Da análise da decisão recorrida, observa-se que a D. DRJ entendeu que a memória de cálculo juntada não seria prova hábil para comprovar a diferença de**

DOCUMENTO VALIDADO

CSLL/Fonte pleiteada, todavia, não se manifestou sobre o comprovante de retenção apresentado juntamente com a Manifestação de Inconformidade (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), afirmando, ainda, que "Não há qualquer documento que comprove a alegação da interessada (...)" (fl. 68 da decisão recorrida).

38.Referido comprovante de rendimentos demonstra o pagamento, pelo HSBC Fundo de Pensão, de R$ 8.313.449,44:

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS
OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

1.Nº DOCUMENTO: 01/01
2. ANO-CALENDARIO: 2008
3. FONTE PAGADORA - PESSOA JURIDICA: 30.459.788/0001-50 HSBC FUNDO DE PENSAO

4. BENEFICIARIO DOS RENDIMENTOS - PESSOA JURIDICA
Nome: HSBC BANK BRASIL S/A
CNPJ/MF.: 01 701 201/0001-89

5. RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

MÊS	CODIGO DIRF	NATUREZA RENDIMENTO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
JANEIRO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	803 496,21	37 362,43
FEVEREIRO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	873 812,72	40 632,18
MARÇO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	783 671,35	36 440,58
ABRIL	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	681 046,43	31 671,79
MAIO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	752 673,05	34 999,15
JUNHO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	750 374,57	34 895,63
JULHO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	685 899,31	31 894,15
AGOSTO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	687 919 57	31 988,10
SETEMBRO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	705 843 06	32,821 55
OUTUBRO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	683 624 00	31 788 57
NOVEMBRO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	489 540,60	28 674,85
DEZEMBRO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	415 548,57	19 323,01
TOTAL			8 313 449 44	392 493,17

39. A memória de cálculo apresentada com a Manifestação de Inconformidade (Doo 09 da Manifestação de Inconformidade) demonstra que o valor de R$ 83.134,49 (R$ 8.313.449,44 x 1%) foi retido a título de CSLL/Fonte pelo pagamento efetuado ao Recorrente.

2.008	FUNDO PENSÃO	IRF 1,50%	CS - 1,00%	PIS 0,65%	COFINS - 3,00%	TOTAL - 7,05%	SOMATÓRIA
	BC	0,0150	0,0100	0,0065	0,0300	0,0705	PIS + COFINS + CSL
JAN	803.496,21	12.052,44	8.034,96	5.222,73	24.104,89	56.646,48	37.362,57
FEV	873.812,72	13.107,19	8.738,13	5.679,78	26.214,38	61.603,80	40.632,29
MAR	783.671,35	11.755,07	7.836,71	5.093,86	23.510,14	55.248,83	36.440,72
ABR	681.046,43	10.215,70	6.810,46	4.426,80	20.431,39	48.013,77	31.668,66
MAI	752.673,05	11.290,10	7.526,73	4.892,37	22.580,19	53.063,45	34.999,30
JUN	750.374,57	11.255,62	7.503,75	4.877,43	22.511,24	52.901,41	34.892,42
JUL	685.899,31	10.288,49	6.858,99	4.458,35	20.576,98	48.355,90	31.894,32
AGO	687.919,57	10.318,79	6.879,20	4.471,48	20.637,59	48.498,33	31.988,26
SET	705.843,06	10.587,65	7.058,43	4.587,98	21.175,29	49.761,94	32.821,70
OUT	683.624,00	10.254,36	6.836,24	4.443,56	20.508,72	48.195,49	31.788,52
NOV	489.540,60	7.343,11	4.895,41	3.182,01	14.686,22	34.512,61	22.763,64
DEZ	415.548,57	6.233,23	4.155,49	2.701,07	12.466,46	29.296,17	19.323,01
	8.313.449,44	124.701,74	83.134,49	54.037,42	249.403,48	586.098,19	386.575,40

40. Tendo em vista que somente R$ **22.679,40** foi reconhecido, o Recorrente pleiteia que seja admitido o crédito remanescente de R$ **60.455,09** (R$ 83.134,49 - R$ 22.679,40). Muito embora o Recorrente, por um equívoco, tenha pleiteado o

DOCUMENTO VALIDADO

crédito de R$ **82.415,88** (fl. 155), que é inferior ao crédito detido de R$ 83.134,49, não há prejuízo ao reconhecimento do crédito em respeito ao princípio da verdade material.

41. Portanto, requer-se seja reconhecido mais esse direito creditório, no montante de R$ **60.455,09,** decorrente da retenção efetuada pelo HSBC Fundo de Pensão.

Desse modo, resta demonstrada a existência do crédito de saldo negativo CSLL do ano-calendário de 2008, composto pelas retenções acima comprovadas, as quais devem ser confirmadas por esse E. CARF.

Sendo assim, resta analisar o argumento do contribuinte a respeito da ausência de análise do comprovante de retenção apresentado juntamente com a Manifestação de Inconformidade (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade) que eventualmente comprovaria os rendimentos demonstra o pagamento, pelo HSBC Fundo de Pensão, de R$ 8.313.449,44.

O referido documento se encontra às e-fls. 303 e, ao analisá-lo constato que o recorrente ao incluí-lo em seu Recurso Voluntário deixou de reproduzi-lo na íntegra restringindo a parte que demonstra que o documento não se encontra assinado, tampouco datado, além disso não há qualquer timbre que identifique a efetiva procedência do documento, para melhor ilustrar, reproduzo na íntegra:

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS
OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

1.Nº DOCUMENTO: 01/01

2. ANO-CALENDARIO: 2008

3. FONTE PAGADORA - PESSOA JURIDICA
30.459.788/0001-60
HSBC FUNDO DE PENSAO

4. BENEFICIARIO DOS RENDIMENTOS - PESSOA JURIDICA

Nome: HSBC BANK BRASIL S/A
CNPJ/MF.: 01.701.201/0001-89

5. RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

MÊS	CÓDIGO DIRF	NATUREZA RENDIMENTO	REND.BRUTO R$	ALIQUOTA %	IMP.RENDA R$
JANEIRO	-	-	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-	-	-
MARÇO	-	-	-	-	-
ABRIL	-	-	-	-	-
MAIO	-	-	-	-	-
JUNHO	-	-	-	-	-
JULHO	-	-	-	-	-
AGOSTO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	687.919,57	4,65%	31.988,24
SETEMBRO	-	-	-	-	-
OUTUBRO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	547.859,06	4,65%	28.442,03
NOVEMBRO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	616.667,20	4,65%	28.674,85
DEZEMBRO	5952	REMUNERAÇÃO SERV PREST PJ	415.548,57	4,65%	19.322,85
TOTAL			2.267.994,40		108.427,97

6. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome	Data	Assinatura

DOCUMENTO VALIDADO

Sendo assim, apesar do documento acima trazer informações indiciárias sobre o direito creditório requerido, ele não confere a liquidez e certeza necessária ao ateste das informações nele insertas, uma vez que não há data ou responsável identificado que tenha subscrito o documento, lacuna que efetivamente não autoriza ao julgador a chancela necessária para o reconhecimento do crédito

Nesse sentido, entendo por manter inalterado a decisão da DRJ, uma vez que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do CTN.

Além disso, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. No caso presente, não resta comprovado a retenção da CSLL.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

DOCUMENTO VALIDADO